Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17990/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24371/2012
PROTOCOLO	: 1298845
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2012
CONTRATADO	: VIAÇÃO ÁGUA BRANCA LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DO PERÍMETRO URBANO/RURAL E INTERMUNICIPAL PARA O ANO LETIVO DE 2012, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2012
VALOR	: R$ 100.368,00 (CEM MIL, TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim e Viação Água Branca Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2012 já foi julgado regular através da Decisão Singular DSG-G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS n. 24488/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do objeto contratado (f. 134/141) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 143/144), pela legalidade com ressalva da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira, pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do aditamento atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual e seu aditamento ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 93.024,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 93.024,00
NOTAS FISCAIS	R$ 93.024,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando o encaminhamento fora do prazo dos documentos da contratação e do termo aditivo ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de vinte dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Coxim e Viação Água Branca Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao contrato e ao 1º Termo Aditivo, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão à interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc